Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-760/2012**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/8008/2010
PROTOCOLO	**:**	998916
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CAARAPA
RESPONSÁVEL	**:**	OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00033/2010
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
SESSÃO	**:**	21ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 2-10-2012

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1. Declarar IRREGULARES e assim ILEGAIS os atos praticados pelo Prefeito Municipal de Laguna Caarapã, sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, no exercício de 2009, quanto ao que consta no texto dos itens 2 (Carta-Convite nº 36/2009), 3.02 (Contratos nºs 34/2009 e 45/2009), 10.02, 10.07, 15 e 17 do Relatório de Inspeção Ordinária nº 33/2010;

2. APLICAR MULTA ao sr. Oscar Luiz Pereira Brandão - CPF nº 325.170.841-49, Prefeito do Município de Laguna Caarapã, equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, por infração as regras estatuídas na Lei nº 8.666, de 1993 (art. 21, § 2º, IV), na Lei nº 4.320, de 1964 (arts. 83, 94, 95 e 96) e na CF (arts. 31, caput, e 74, II), a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei Complementar nº 160, de 2012;

3. DETERMINAR:

3.1 - ao Prefeito Municipal as seguintes providências:

a) remeta a este Tribunal de Contas os Contratos nº 34/2009 (R$ 476.000,00) e nº 45/2009 (R$ 459.800,00) constantes do item 3.02 do relatório em referência, conforme determina a regra do art. 304, II, da Resolução Normativa TC/MS nº 57, de 2006;

b) proceda à averbação dos valores e características físicas das edificações realizadas em seus respectivos terrenos, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca daquele Município, de acordo com o estatuído na regra do art. 94 da Lei Federal nº 4.320, de 1964;

c) proceda à elaboração do Inventário constando os valores dos bens imóveis, de acordo com a regra do art. 96 da Lei nº 4.320, de 1964;

d) implante a contabilidade do almoxarifado, registrando contabilmente os bens de consumo (estoque anterior + entradas – saídas = estoque atual), conforme dispõe a regra do art. 83 da Lei 4.320, de 1964;

e) institua o sistema de controle interno, e assim cumpra o estabelecido nas regras dos arts. 31, caput, e 74, II, da Constituição Federal;

3.2 - ao Corpo Técnico desta Corte de Contas para que, quando da realização da próxima inspeção no órgão, verifique a regularização das falhas apontadas no item 3.1, alíneas b, c, d e e, destas determinações;

4. COMUNICAR o resultado deste julgamento ao interessado, nos termos regimentais.

Participaram, ainda, do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros IRAN COELHO DAS NEVES e MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. TERTO DE MORAES VALENTE.

Sala das Sessões, 2 de outubro de 2012.

(a)Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano
Presidente

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms